



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025597-29.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CASA NOVA E CONCRETO – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA., é apelada ELAINE MARQUES CARDOZO CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025597-29.2021.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Casa Nova e Concreto – Serviço de Construção Ltda.

Apelado: Elaine Marques Cardozo Carvalho

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Domicio Whately Pacheco e Silva

VOTO Nº 10601/2024 (EMG)

APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Ação de devolução de valores cumulada com pedidos de indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré – Alegação de que o concreto usinado fornecido conjuntamente com o serviço de bombeamento estava em bom estado – Rejeitada – Prova pericial que demonstra o nexo causal entre o serviço/produto da ré e o comprometimento da laje não obstante a alegação de culpa exclusiva da autora – Relação jurídica, ademais, regida pela legislação consumerista – Condenação em danos materiais mantida – Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano – Tentativa de solucionar o caso extrajudicialmente via Procon frustrada – Danos morais configurados – Quantia fixada à título de indenização que, todavia, comporta redução para R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias do caso concreto – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **CASA NOVA E CONCRETO – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA** em face de **ELAINE MARQUES CARDOZO** contra a r. sentença proferida a fls. 424/427, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré, ora apelante ao pagamento de “(i) R\$8.061,00, relativamente aos danos materiais; (ii) R\$7.060,00, a título de danos morais, montante esse sujeito à atualização, na forma da Súm. STJ 362”, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões recursais a fls. 434/449, a parte apelante sustenta que (i) o pai da apelada conferiu o material entregue e autorizou a instalação e,

por isso, a culpa é exclusiva da apelada, pois assumiu todos os riscos de que a laje não ficasse “100%”; (ii) o acréscimo de brita apenas ocorreu para atender ao pedido do pai da apelada, já que não teria necessidade alguma de acrescentar mais pedra no concreto; (iii) se o concreto estivesse “vencido”, ele ferveria, esquentaria e sairia fumaça, o que não foi o caso; (iv) a laje está estruturalmente em bom estado, sendo comuns trincas nesse local; (v) embora não tenha sido reconhecido o pedido para a demolição, remoção e nova instalação da laje, ainda assim, houve a condenação pelo dano material; (vi) a impermeabilização da laje é suficiente e para estes serviços os custos são de aproximadamente de R\$ 1.200,00; (vii) tentou resolver esta questão diversas vezes com a apelada, dando várias alternativas, inclusive na audiência do Procon, o que não eram aceitas; (viii) é uma empresa de pequeno porte e como muitas empresas neste ramo está “lutando” para manter as portas abertas; (ix) os serviços prestados à apelada foram somente de bombeamento, sendo que os demais foram acrescidos a pedido dela para facilitar o seu pagamento de forma parcelada. Pugna o provimento do recurso para que seja *“reduzido o valor de dano material de R\$ 8.061,00 para o importe de R\$ 1.200,00 para impermeabilização total da laje. Caso o entendimento seja, diverso, que o valor aplicado como dano material leve em consideração apenas o valor do serviço da Apelante, ou seja, o bombeamento, R\$ 575,00, bem como, a culpa exclusiva da Apelada e do seu pai, ao assumirem o risco de paralisar a obra e ainda causarem todos os transtornos”* e *“indeferido a indenização por danos morais, já que buscar o judiciário não importa mais do que mero aborrecimento burocrático, incapaz de gerar direito ao recebimento de qualquer indenização. Entretanto caso Vossas Excelências, entendam devida a indenização por dano moral, que este seja reduzido ao valor de 01 (um) salário mínimo, quantia justa e proporcional, já que o serviço prestado pela Apelante foi apenas de bombeamento – valor este de R\$ 575,00”*.

Recurso tempestivo e com guia e comprovante de pagamento do preparo colacionados a fls. 450 e 451/452, respectivamente.

Nas contrarrazões a fls. 457/464, a parte apelada requer o

improvemento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta **PARCIAL PROVIMENTO**.

Segundo consta no instrumento contratual carreado a fls. 31, as partes celebraram em 11/06/2019 contrato de prestação de serviços de concretagem de laje localizada no imóvel da autora, mas que, segundo ela, a ré não teria utilizado brita 1 no concreto, embora tenha garantido o fornecimento da composição pactuada antes do lançamento, às 14:00 da data de 24/06/2019. Como o genitor da autora constatou se tratar de material diverso, solicitou a interrupção do serviço, tendo a ré retornado no mesmo dia, por volta das 19h30min, para finalizar, mas o fez com o mesmo tipo de material, ocasionando comprometimento da laje.

O nítido caráter de consumo da relação entabulada entre as partes atrai a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora firmou contrato com a ré na condição de destinatário final.

Pois bem.

Malgrado a ré alegue ter sido pactuado inicialmente apenas o bombeamento do concreto, verifica-se no recibo colacionado a fls. 30 que forneceu os materiais e equipamentos utilizados na concretagem, quais sejam, laje cerâmica, telas, concreto Fck 20 MPA, brita 1 e bomba, tendo inclusive contratado diretamente a empresa fornecedora do concreto usinado que transportou até a obra, de acordo com nota fiscal a fls. 33.

No que tange ao concreto rejeitado pelo genitor da autora porquanto não teria sido fornecida a composição pactuada, afirmou a ré em sede de contestação que *“sugeriu então, que deixassem levar o concreto para a Usina para acrescentar mais 1 metro cúbico de Brita 1”*. Ante a concordância, solicitou aos funcionários que *“fossem até a Usina mais próxima (Concrelag – documento anexo) e acrescentassem mais 1 metro cúbico de Brita 1, e retornassem imediatamente ao imóvel para conclusão do serviço”*, de modo que *“o motorista da Ré, ao chegar na Usina, verificou se o concreto estava em perfeito estado (recebe treinamento da Ré, sobre como avaliar o concreto) e acompanhou o acréscimo do 1 metro cúbico de Brita 1”*.

Contudo, não obstante a alegação da ré acerca da utilização de brita 1 no concreto, as imagens registradas quando da concretagem e, posteriormente, *“na data da perícia pode constatar visualmente que a laje da Requerente em sua face superior foi utilizada concreto misto (pedrisco e brita 0)”*, de acordo com o laudo pericial a fls. 356/358.

Outrossim, como o serviço prestado pela ré englobava o fornecimento do concreto, incumbia-lhe avaliar a composição adquirida e transportada da usina para a obra da contratante a fim de se eximir de sua responsabilidade, mas assim não procedeu, pois também *“não foi realizado o ensaio do '**slump test**' na frente da Requerente, antes de sua aplicação”*, conforme consignou o Perito no laudo.

E, embora a ré pretenda fazer crer que o tempo para o propalado acréscimo da brita 1 e retorno para finalização do serviço tenha sido célere, não restou demonstrado nos autos, pois a emissão de nota fiscal pela primeira usina contratada, a M R MIX CONCRETO EIRELI – ME, ocorreu às 13h:14min da data de 24/06/2019, enquanto a segunda usina, a CONCRELAGOS CONCRETO LTDA, teria emitido nota na mesma data, mas no horário de 00h:00min.

Como não houve comprovação do intervalo de tempo necessário para esse processo, justifica-se, assim, a adoção daquele indicado pela autora, o que permitiu o Perito constatar *“tempo excessivo entre a primeira e segunda concretagem (± 5 horas)”*.

Ante os elementos reunidos, o Perito concluiu da seguinte forma:

“Após a realização dos trabalhos, incluindo-se a vistoria, análise dos documentos técnicos, em função das constatações e informações coletadas no local, chega-se as seguintes conclusões:

a) A Requerida não utilizou o material de contrato (somente brita 1);

*b) Não foi realizado o ensaio do “**slump test**” na frente da Requerente, antes de sua aplicação;*

c) O tempo excessivo entre a primeira e segunda concretagem (± 5 horas).

Assim sendo, por não realizar os procedimentos básicos para garantir à qualidade do concreto usinado, são anomalias classificadas como VÍCIO CONSTRUTIVO, que decorrem de DANO, de origem ENDÓGENA, quais sejam, FALHA CONSTRUTIVA (EXECUÇÃO / MATERIAL) de responsabilidade da Requerida, sendo que a laje concretada deverá ser removida e instalada uma nova”.

Dessa maneira, apesar da superioridade técnica da ré para ilidir as alegações da autora e comprovar eventualmente culpa exclusiva, restou demonstrado no laudo pericial o liame entre o serviço prestado e o dano, sendo

de rigor a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais.

Quanto ao valor, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a ré, o Juízo *a quo* acolheu não apenas o pedido de restituição dos valores pagos pela autora quando da celebração do contrato, no montante de R\$ 2.480,00, mas também os custos envolvidos na demolição da laje e aquisição de material para instalação de uma nova.

Isso porque a autora requereu a condenação da ré “*ao pagamento de indenização por dano material na quantia de R\$ 8.061,00*”, incluindo, além dos R\$ 2.480,00 exigidos como contraprestação, outros R\$ 3.600,00 para demolir a laje e retirar o entulho e R\$ 1.981,00 para a nova compra dos materiais, conforme orçamentos coligidos a fls. 85/90.

Vale observar que, na estimativa do Perito, os custos para realizar todo esse processo de demolição da laje e instalação de uma nova seriam até maiores do que aqueles apurados pela autora, na ordem de R\$ 11.211,12, consoante se observa a fls. 352 do laudo pericial.

Melhor sorte não assiste a ré acerca da condenação por danos morais.

Embora o inadimplemento contratual não possua o condão de provocar abalo em direito de personalidade, observa-se no caso em apreço que o caso concreto ultrapassa o mero dissabor cotidiano, pois a autora precisou paralisar a obra desde então, além de ter despendido tempo para solucionar o caso, inclusive extrajudicialmente via Procon, conforme se observa a fls. 74/80, o que enseja o dever de indenizar também com fulcro na teoria do desvio produtivo.

O valor da indenização, porém, deve ser capaz de reparar o dano

suportado pela vítima sem importar enriquecimento sem causa, observando-se para tanto os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Adotadas tais balizas, a quantia arbitrada pelo juízo de origem demanda redução para R\$ 5.000,00, que se afigura justa e razoável à luz das circunstâncias do caso concreto.

Feitas essas considerações, a reforma da sentença é a medida que se impõe apenas para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Como a condenação à reparação do dano em montante inferior ao postulado na inicial não configura sucumbência recíproca, nos termos do Enunciado nº 326 da Súmula do STJ, ficam mantidas as verbas de sucumbência arbitradas na origem.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)